

PROJETO DE LEI

Nº 102/2015

Veto T. Nº 48/15

AUTÓGRAFO Nº 103/2015

LEI Nº 11.157



SECRETARIA

Autoria: FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Assunto: Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 102/2015

“Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Parágrafo único - Condutas que configurem redução da pessoa a condição análoga à de escravo na Construção Civil no Município de Sorocaba ensejará o embargo imediato da Obra, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º e seu parágrafo único serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.

Artigo 3º - Esgotada a instancia administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Artigo 4º - A cassação prevista no artigo 1º e seu parágrafo único implicarão aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - O impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II- A proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

PROTÓTIPO COM

-18-Mai-2015-16:17-145721-116/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único - As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de Maio de 2015.


Carlos Leite
Vereador

PROTUDO GEM

-18-Mai-2015-16:17-145721-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa coibir, em todas as suas formas, o comércio de produtos e serviços em cuja fabricação ou construção tenha havido, em qualquer de suas etapas de confecção (ou construção), condutas que favoreçam ou configurem a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão.

As denúncias relacionadas à exploração do trabalho análogo ao de escravo têm sido mais constantes do que a Sociedade pode permitir, e povoam os noticiários da Imprensa desde a década de 90.

Nos últimos anos, infelizmente, temos acompanhado as notícias dos principais veículos de comunicação, notadamente, no setor de confecção e da construção civil.

Com essa medida, estaremos dando um passo importante e essencial no combate ao trabalho escravo, reforçando-se assim, as ações já desenvolvidas pelo Poder Público.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

S/S., 13 de Maio de 2015.


Carlos Leite
Vereador



Recebido na Div. Expediente
10 de maio de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 14 / 05 / 15.
Adriano
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
19 / 05 / 15
[Assinatura]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P2096805398/1618</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Carlos Leite	Data de Envio: 18/05/2015
Descrição: PL Alvará contra Trabalho Escravo	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Carlos Leite

PROTÓCOLO GERAL -18-Mai-2015-16:17-145721-306

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 102/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Francisco Carlos Silveira Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

Sem prejuízo das penas previstas em legislação próprias, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela PMS, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoas a condição análoga à de escravos. Condutas que configurem redução da pessoa a condição análoga à de escravo na Construção Civil no Município ensejará o embargo imediato da obra, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei (Art. 1º); o descumprimento do disposto no art. 1º e seu parágrafo único serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo e a ampla defesa e contraditório ao interessado (Art. 2º); esgotada a instancia administrativa, o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do CNPJ, endereços de funcionamento e nome completo dos sócios (Art. 3º); a cassação prevista no art. 1º e seu parágrafo único implicação aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecido penalizado: o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação; a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 anos, contados da data de cassação (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto do trabalho escravo ou condição análoga; destaca-se que:

Os termos deste PL encontram guarida no Poder de Polícia, esse entendido como:

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrado que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

¹ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Destaca-se por fim que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento no Poder de Polícia, pois, visa disciplinar prática de ato ou atividade em prol do interesse público concernente a empresa que faça uso direto

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



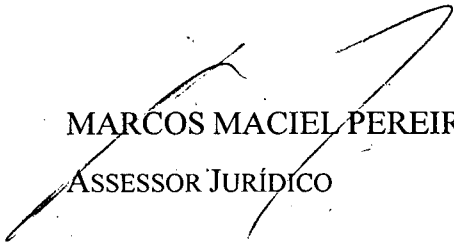
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA


ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 102/2015, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 102/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite que *"Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Por todo exposto, nada há opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 102/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 102/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2015.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



1ª DISCUSSÃO

SO. 40/2015

APROVADO REJEITADO

EM 02/07/2015

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO. 41/2015

APROVADO REJEITADO

EM 07/07/2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0586

Sorocaba, 7 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 98/2015 ao Projeto de Lei nº 84/2015;
- Autógrafo nº 99/2015 ao Projeto de Lei nº 132/2015;
- Autógrafo nº 100/2015 ao Projeto de Lei nº 99/2015;
- Autógrafo nº 101/2015 ao Projeto de Lei nº 89/2015;
- Autógrafo nº 102/2015 ao Projeto de Lei nº 100/2015;
- Autógrafo nº 103/2015 ao Projeto de Lei nº 102/2015;
- Autógrafo nº 104/2015 ao Projeto de Lei nº 109/2015;
- Autógrafo nº 105/2015 ao Projeto de Lei nº 421/2014;
- Autógrafo nº 106/2015 ao Projeto de Lei nº 122/2015;
- Autógrafo nº 107/2015 ao Projeto de Lei nº 15/2011;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 103/2015

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

PROJETO DE LEI Nº 102/2015, DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Parágrafo único. Condutas que configurem redução da pessoa a condição análoga à de escravo na Construção Civil no município de Sorocaba ensejará o embargo imediato da obra, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º e seu parágrafo único serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instancia administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4º A cassação prevista no art. 1º e seu parágrafo único implicarão aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

Nº

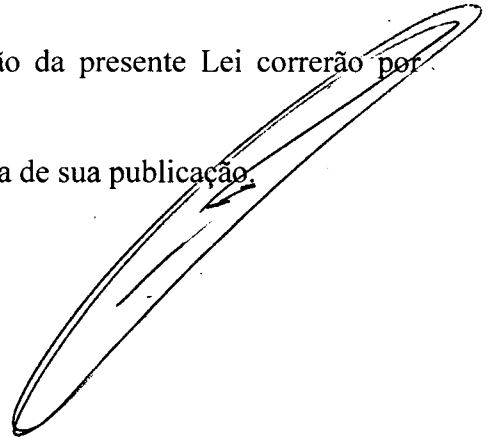
II - a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de Julho de 2 015.

VEETO Nº 48 /2015
Processo nº 18.927/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 03 AGO, 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 103/2015 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VEETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 102/2015; que *dispõe sobre a cassação do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões que a seguir passo expor.

Com efeito, veto é oposição formal do Executivo ao Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo; é ato eminentemente político, podendo ocorrer por contrariedade ao interesse público; inclusive, o Chefe do Executivo pode vetar projeto de sua iniciativa, pois o interesse público é variável.

Cabe ao Prefeito, com acuidade político-administrativa, conformar o Projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal, para aferir a conveniência e oportunidade da conversão do Projeto em Lei.

Assim, o presente Projeto de Lei prevê que será cassado o Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que produzam ou comercializem produtos que, em qualquer de suas etapas de industrialização, tenha se utilizado de trabalho escravo.

Ocorre que, tal Projeto não define o que será considerado “redução a condição análoga à de escravo” para fins de punição administrativa, o que dificulta a aplicação da referida Lei.

Por outro lado, o dispositivo legal diz que será cassado o Alvará de estabelecimentos que produzam ou comercializem produtos que, em qualquer de suas etapas de industrialização, tenha se utilizado de trabalho escravo.

Ora, a dificuldade na aplicação da Lei é patente porque para a efetiva punição demanda-se um trabalho de investigação típico de polícia judiciária (civil) impossível de ser realizado pelo Município devido à falta de condições materiais e humanas.

A título ilustrativo veja um exemplo: pelo texto do Projeto de Lei o Alvará será cassado quando comprovado que o produto comercializado teve em qualquer das etapas de produção o concurso de trabalho escravo; agora imagine-se uma loja localizada em Sorocaba que vende roupas de uma confecção localizada na cidade de Dois Córregos - PR e utiliza de trabalho escravo, neste caso a loja de Sorocaba teria que ter o Alvará cassado, porém para chegar a esta conclusão a Municipalidade terá que promover um trabalho investigativo para o qual não dispõe de meios.

Talvez uma maneira de aplicar a norma fosse indicar que o alvará seria cassado quando comprovado em processo crime que a empresa se utiliza de trabalho escravo, todavia o Projeto de Lei não apresentou tal hipótese, daí porque entendemos que resta difícil aplicar o disposto no Projeto.

Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que as leis que regulamentam Alvará de Funcionamento cuidam de atos de gestão, exclusivo da Administração Pública.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA - 51-501-2015-4417-147890-1/4

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 48 /2015 – fls. 2.

Neste sentido, vejam-se as Ações de Inconstitucionalidade nº 0401474-92.2010.8.26.0000 e nº 0063122-70.2012.8.26.0000.

Por todos estes motivos é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal

RECEBIDO EM 31-JUL-2015 16:17:14 7890-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

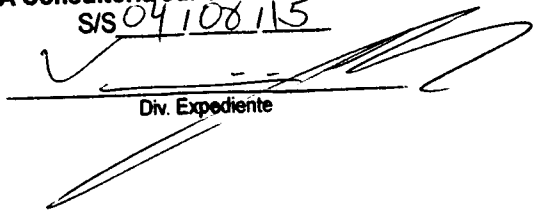
Ao
 Exmo. Sr.
 GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 SOROCABA
 Veto 48 /2015 Aut. 103/2015 e PL 102/2015

Recebido na Div. Expediente:

31 de julho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 04108/15



Div. Expediente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

VETO TOTAL Nº 48/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL Nº 48/2015 ao Projeto de Lei nº 102/2015 (AUTÓGRAFO 103/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 102/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 48/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 12 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto Total nº 48/2015 ao Projeto de Lei n. 102/2015, Autógrafo nº 103/2015, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

Pela rejeição

S/C., 13 de agosto de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

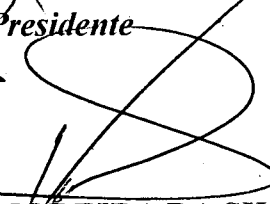
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

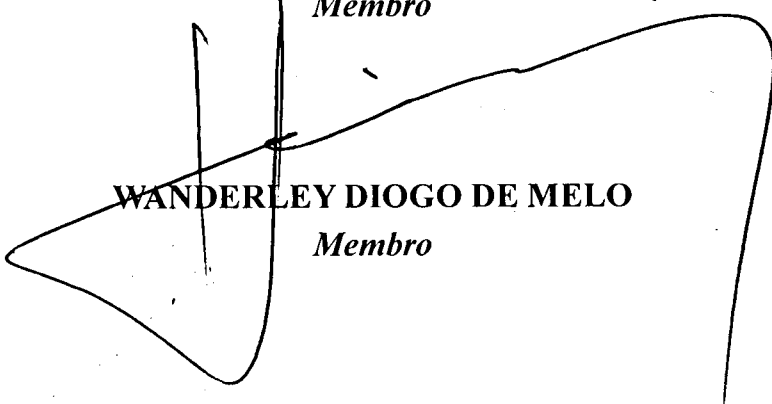
SOBRE: Veto Total nº 48/2015 ao Projeto de Lei n. 102/2015, Autógrafo nº 103/2015, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

Pela rejeição

S/C., 13 de agosto de 2015.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



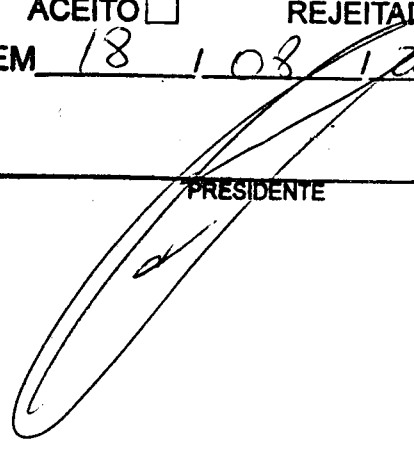
22V

VETO 50.47/2015

ACEITO REJEITADO

EM 18 108 12015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

✓

✓

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

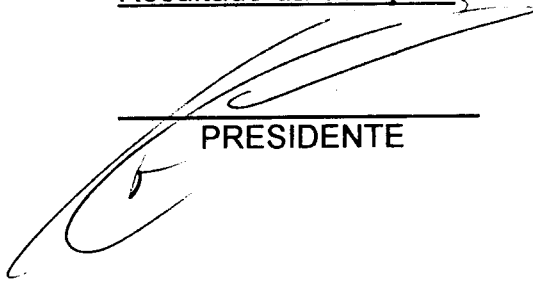
Matéria : VETO TOTAL 48-2015 AO PL 102-2015

Reunião : SO 47/2015
Data : 18/08/2015 - 12:10:40 às 12:11:52
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 20 Parlamentares


Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:11:42
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	12:11:05
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	12:11:02
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	12:11:01
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	12:11:20
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:10:59
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:10:48
HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:11:05
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:11:24
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	12:11:36
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:11:31
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:10:54
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	12:11:04
NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Não Votou	
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	12:10:58
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	12:11:34
WALDECIR MORELly	PRP	Nao	12:11:01
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:11:04

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	17	17

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 18 de agosto de 2015.

0686

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 48/2015 ao Projeto de Lei n. 102/2015, Autógrafo nº 103/2015, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, *que dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

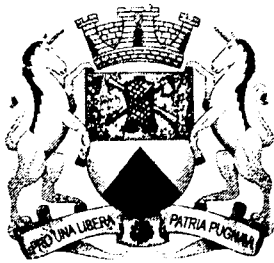
Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor

Enviado à Prefeitura
em 19/08/2015





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0702

Sorocaba, 21 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *“Leis nºs 11.156 e 11.157/2015, publicadas pela Câmara”*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.156 e 11.157/2015, de 21 de agosto de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.157, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

Projeto de Lei nº 102/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Parágrafo único. Condutas que configurem redução da pessoa a condição análoga à de escravo na Construção Civil no município de Sorocaba ensejará o embargo imediato da obra, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º e seu parágrafo único serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4º A cassação prevista no art. 1º e seu parágrafo único implicarão aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 21 de agosto de 2015.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretario Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa coibir, em todas as suas formas, o comércio de produtos e serviços em cuja fabricação ou construção tenha havido, em qualquer de suas etapas de confecção (ou construção), condutas que favoreçam ou configurem a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão.

As denúncias relacionadas à exploração do trabalho análogo ao de escravo têm sido mais constantes do que a Sociedade pode permitir, e povoam os noticiários da Imprensa desde a década de 90.

Nos últimos anos, infelizmente, temos acompanhado as notícias dos principais veículos de comunicação, notadamente, no setor de confecção e da construção civil.

Com essa medida, estaremos dando um passo importante e essencial no combate ao trabalho escravo, reforçando-se assim, as ações já desenvolvidas pelo Poder Público.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.157, de 21 de agosto de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 21 de agosto de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.157, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

Projeto de Lei nº 102/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Parágrafo único. Condutas que configurem redução da pessoa a condição análoga à de escravo na Construção Civil no município de Sorocaba ensejará o embargo imediato da obra, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º e seu parágrafo único serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4º A cassação prevista no art. 1º e seu parágrafo único implicarão aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

- o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;
- II - a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702
FOLHA 2 DE 2

(dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 21 de agosto de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa coibir, em todas as suas formas, o comércio de produtos e serviços em cuja fabricação ou construção tenha havido, em qualquer de suas etapas de confecção (ou construção), condutas que favoreçam ou configurem a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão.

As denúncias relacionadas à exploração do trabalho análogo ao de escravo têm sido mais constantes do que a Sociedade pode permitir, e povoam os noticiários da Imprensa desde a década de 90.

Nos últimos anos, infelizmente, temos acompanhado as notícias dos principais veículos de comunicação, notadamente, no setor de confecção e da construção civil.

Com essa medida, estaremos dando um passo importante e essencial no combate ao trabalho escravo, reforçando-se assim, as ações já desenvolvidas pelo Poder Público.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.157, de 21 de agosto de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 21 de agosto de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11157

Data : 21/08/2015

Classificações : Alvarás/Licenças/registro, Direitos da Pessoa Humana, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

ADIN

ADIN

ADIN

LEI Nº 11.157, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2145677-71.2016.8.26.0000)

ADIN

ADIN

Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

Projeto de Lei nº 102/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Parágrafo único. Condutas que configurem redução da pessoa a condição análoga à de escravo na Construção Civil no município de Sorocaba ensejará o embargo imediato da obra, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º e seu parágrafo único serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instancia administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4º A cassação prevista no art. 1º e seu parágrafo único implicarão aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II - a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Leis 11.157/2015
11.274/2016

Publicado no DJSP em 15/12/2016

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO
Registro: 2016.0000889967

ACÓRDÃO

MANGA
PRESIDENTE

11 JAN. 2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2145677-71.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, RICARDO NEGRÃO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2145677-71.2016.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SOROCABA**

VOTO Nº 31.955

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– LEIS Nº LEIS Nº 11.157, DE 21 DE AGOSTO
DE 2015, E Nº 11.274, DE 07 DE MARÇO DE
2016, AMBAS DO MUNICÍPIO DE
SOROCABA, QUE TRATAM SOBRE A
CASSAÇÃO IMEDIATA DE ALVARÁ DE
FUNCIONAMENTO, OU QUALQUER OUTRA
LICENÇA, DE ESTABELECIMENTOS QUE
FAÇAM USO DIRETO OU INDIRETO DE
TRABALHO ESCRAVO OU CONDIÇÕES
ANÁLOGAS E TRABALHO INFANTIL –
INICIATIVA ORIUNDA DO PODER
LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE –
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL
CARACTERIZADA – LEIS QUE DISCIPLINAM
MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM
ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA
INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO
CHEFE DO EXECUTIVO – CRIAÇÃO DE
CONDIÇÕES À MANUTENÇÃO E CONCESSÃO
DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO –
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO
DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º,
24, §2º, 47, INCISOS II, XIV E XIX E 144,
TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA –
PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE,
POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI
– PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE –
INCONSTITUCIONALIDADE DE AMBAS AS
LEIS RECONHECIDA.**

Ação de inconstitucionalidade voltada contra as Leis nº 11.157, de 21 de agosto de 2015, e nº 11.274, de 07 de março de 2016, ambas do Município de Sorocaba, que tratam sobre a cassação imediata de alvará de funcionamento, ou qualquer outra licença, de estabelecimentos que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas e trabalho infantil, respectivamente.

Aponta como fundamento violação à competência da União para legislar sobre questões trabalhistas. Alega, ainda, vício de iniciativa do Poder Legislativo Local, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao Poder Executivo e, conseqüentemente, somente este teria competência para iniciar o processo legislativo. Por fim, traz como argumento ensejador da inconstitucionalidade a instituição de despesas sem indicação de medidas de compensação, acarretando violação aos artigos 5º, 24, §2º, 25, 47, inciso II, e 144 da Constituição Paulista.

Liminar indeferida a fls. 153/154.

Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 182/183, apontando desinteresse na defesa da lei contrastada, por tratar de matéria exclusivamente local.

A Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações a fls. 163/172, defendendo a higidez do ato normativo impugnado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 187/201, opinou pela improcedência do pedido.

É o Relatório.

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo declarar a nulidade das Leis nº 11.157, de 21 de agosto de 2015, e nº 11.274, de 07 de março de 2016, ambas do Município de Sorocaba, que determinam sejam cassados os alvarás dos estabelecimentos que utilizarem, direta ou indiretamente, trabalho escravo – ou em condições análogas – e infantil em qualquer etapa da cadeia produtiva ou de fornecimento e dá outras providências (fls. 28/31 e 70/73, respectivamente), **verbis**:

"LEI Nº 11.157, de 21 de agosto de 2015.

Art. 1º *Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoas a condição análoga à de escravo.*

Parágrafo único. Condutas que configurem redução da pessoa a condição análoga à de escravo na Construção Civil no município de Sorocaba ensejará o embargo imediato da obra, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

Art. 2º *O descumprimento do disposto no art. 1º e seu parágrafo único serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.*

Art. 3º *Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4º *A cassação prevista no art. 1º e seu parágrafo único implicarão aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:*

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II – a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5º *As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

Art. 6º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

“LEI Nº 11.274, de 07 de março de 2016.

Art. 1º *Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem trabalho infantil.*

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se trabalho infantil aquele configurado no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, no art. 60 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de junho de 1990, e no art. 403 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943.

Art. 2º *O descumprimento do disposto no art. 1º e seu parágrafo único serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.*

Art. 3º *Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Art. 4º *A cassação prevista no art. 1º e seu parágrafo único implicarão aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:*

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II – a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5º *As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

Art. 6º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

A Lei nº 11.157, de 21 de agosto de 2015, tem gênese no Projeto de Lei nº 102/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite (fls. 35/37). Veto Jurídico Total oposto pelo Chefe do Executivo (fls. 54/55) e rejeitado pelo Legislativo (fls. 61). Lei promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Sorocaba, com fundamento no artigo 46, §8º, da Lei Orgânica deste Município (fl. 64).

Adotando procedimento legislativo similar, a Lei nº 11.274, de 07 de março de 2016, tem origem no Projeto de Lei nº 138/2015, atribuído, como o anterior, ao Vereador Francisco Carlos Silveira Leite. Foi exercido o Veto Jurídico Total pelo Chefe do Executivo (fls. 106/107) e rejeitado pelo Legislativo (fls. 112). Lei promulgada pelo Chefe do Legislativo de Sorocaba, nos termos do artigo 46, §8º, da Lei Orgânica deste Município (fl. 114).

Cabe, inicialmente, afastar a alegação aduzida pelo Executivo local, no sentido de versarem referidas Leis sobre a organização ou fiscalização do trabalho. De fato, caso tratassem desta temática central, estar-se-ia diante de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inconstitucionalidade por ofensa ao princípio federativo, em patente violação aos artigos 21, inciso XXIV e 22, inciso I.

Ao proceder à devida análise das leis objeto desta sindicância constitucional, percebe-se claramente que seu objeto orbita questões referentes a alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais. Apesar de buscar a proteção de segmentos sociais historicamente vulneráveis – a criança e o trabalhador –, trata da cassação imediata de alvarás de funcionamento e a impossibilidade de novas concessões a sujeitos que mantinham vínculo societário com os estabelecimentos cassados. Portanto, ao tratar de questões vinculadas a alvará de funcionamento, atingem a normatização local do Poder de Polícia, matéria afeta ao Direito Administrativo. O conceito deste instituto jurídico, por Hely Lopes Meireles¹:

"É a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado."

Referido Poder é exercido, em se tratando da concessão e cassação de alvarás de funcionamento, pelo Poder Executivo. Conforme Hely Lopes Meireles²:

"Alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. É o consentimento formal da Administração à pretensão do administrado, quando manifestada em forma legal."

A despeito da intenção mediata em tutelar o

¹ In Direito Administrativo Brasileiro, ed. 36, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 134.

² In Direito Administrativo Brasileiro, ed. 36, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 142.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

trabalhador e a criança, a validade do ato legislativo não guarda vinculação exclusiva à matéria nele regulada, que deve apresentar compatibilidade vertical com aquelas que lhe servem de parâmetro – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo a legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cediço que ao Legislativo local compete ordinariamente a edição de normas gerais, de caráter abstrato e coativo, a serem observadas pelos municípios, no que se incluem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

os integrantes da própria administração municipal.

O exame da Lei impugnada leva à conclusão que, de fato, houve intervenção do Legislativo no funcionamento do Executivo. Se para a execução de uma lei – de iniciativa do Legislativo – houver necessidade de providências imediatas a serem tomadas pelo Poder Executivo, interferindo em uma de suas funções típicas – exercício do Poder de Polícia Administrativa –, resta evidente a interferência de um Poder sobre o outro, na medida em que são impostas obrigações legais e alterações estruturais internas da Administração.

No mesmo sentido, já se manifestou este C. Órgão Especial:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve o art. 2º da Lei Complementar no 206/2010, do município de Estiva Gerbi, na parte que alterou a redação do parágrafo único do art. 183A da Lei no 111/1994, que **estabelece regras para a liberação do alvará de funcionamento de depósitos de distribuição de gás liquefeito de petróleo** – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – **Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o tema é exclusiva – Tema inserido na atividade típica da Administração Pública** – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente."*

(TJ/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2073449-98.2016.8.26.0000, Red. Des. ÁLVARO PASSOS, j. em 21 de setembro de 2016, destacado).

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.899, de 21 de novembro de 2013, que "dispõe sobre a doação de produtos apreendidos no âmbito do município de Mauá e dai



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

outras providências". Vício de iniciativa. Destinação de produtos apreendidos configura exercício do Poder de Polícia, matéria afeta à gestão administrativa, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa do Legislativo configura frontal violação ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes. Ofensa aos artigos 5º; 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc."

(TJ/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2180246-69.2014.8.26.0000, Rel. Des. PÉRICLES PIZA, j. em 11 de fevereiro de 2015, destacado).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.884, DE 07 DE MAIO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NORMAS SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ E DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS VÍDEOS LOCADORAS E SIMILARES QUE LOCAREM OU VENDEREM MERCADORIAS PIRATEADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE."

(TJ/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9035928-17.2007.8.26.0000, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, j. em 27 de fevereiro de 2008, destacado).

Logo, a deflagração do processo legislativo compete, nestas situações, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que dispõem o artigo 47, incisos II ("*exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*") e XIV ("*praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo*"), c.c. artigo 144 da Constituição Estadual.

No presente caso, a iniciativa legislativa, de ambas as Leis, é atribuída ao vereador Francisco Carlos Silveira Leite,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

levando à mácula do ato legislativo promulgado, abalando a independência e separação dos Poderes asseguradas na Constituição do Estado de São Paulo, conforme redação literal de seu art. 5º:

"São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A Lei impugnada, inexoravelmente, traz como consequência a imposição de providências da Administração, na medida em que cria condições à manutenção de alvarás de funcionamento, pressupondo fiscalização e instauração de processos administrativos para a efetiva aplicação da penalidade administrativa.

Cabe apontar que a Lei ora impugnada não padece do vício de inconstitucionalidade pela previsão genérica das fontes de custeio. Em consonância com o posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), este Órgão Especial vem adotando a tese de que esta previsão, por si só, não é capaz macular uma norma por inconstitucionalidade. A consequência da previsão orçamentaria genérica é tão somente sua inexecutabilidade para o mesmo exercício financeiro no qual foi promulgada. É o que se depreende da ementa a seguir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.869, de 16.02.16. A norma "dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo à pessoa portadora de necessidade especial e/ou idosa, no âmbito do município de São José do Rio Preto SP e dá outras providências". Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. **Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente.**"*

(TJ/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2035546-29.2016.8.26.0000, rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. em 27.07.2016, destacado).

É, também, a posição encampada pelo Supremo Tribunal Federal:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. **A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.”

(STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3599/DF, rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES, j. em 21 de maio de 2007, destacado).

Em suma, as razões que maculam a validade da norma ora impugnada são o vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 11.157, de 21 de agosto de 2015, e nº 11.274, de 07 de março de 2016, ambas do Município de Sorocaba.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica